

Francisco Amaral

DIREITO
CIVIL
INTRODUÇÃO

10ª edição
revista e modificada

2018

saraiva



caso de esse ter falecido ou estar privado do exercício desse direito, quando então se nomeará um tutor (CC, art. 1.728). Com relação ao casamento, a ausência pode tornar-se fundamento, embora indireto, para a ação de separação judicial (CC, art. 1.572, § 1º).

Quanto aos direitos patrimoniais, dar-se-á a sucessão provisória para a partilha dos bens, com a imissão dos herdeiros na posse desses bens (CC, art. 30).

A sentença declaratória de ausência registra-se no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do domicílio anterior do ausente²⁷.

Reconhecem-se também como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias²⁸.

7. COMORIÊNCIA

Comoriência é a presunção de morte simultânea de pessoas reciprocamente herdeiras (CC, art. 8º).

Quando duas ou mais pessoas, com direito sucessório recíproco, falecem na mesma ocasião, surge o problema de se estabelecer quem morreu primeiro, para os fins da vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil. Sendo impossível, pelas provas admitidas em direito e os meios especiais de medicina legal, estabelecer quem primeiro morreu, consideram-se as pessoas simultaneamente mortas, não havendo, conseqüentemente, transmissão de direitos entre si.

Se, por exemplo, no mesmo acidente, morrerem João e seu filho José, este, sem descendentes, ambos serão reciprocamente herdeiros, conforme a ordem fixada no art. 1.829 do Código Civil. Para evitar-se conflito de interesses entre outras pessoas, diretamente ligadas aos falecidos, por exemplo, seus cônjuges, estabelece a lei presunção de morte simultânea, não havendo, portanto, transmissão de direitos entre os falecidos.

²⁷ LRP, art. 29, VI.

²⁸ Lei n. 9.140, de 4 de dezembro de 1995, alterada pela Lei n. 10.536, de 14 de agosto de 2002.

O instituto da comoriência baseia-se em uma presunção *iuris tantum*, passível de contestação e de prova por quem tiver legítimo interesse. Pode ocorrer que um sobrevivente declare ter visto, após o sinistro, uma das vítimas ainda com vida, ou que a natureza dos ferimentos de um permita estabelecer prioridade na morte como, por exemplo, se um morreu de traumatismo craniano e outro de hemorragia, decorrente de fratura exposta. Mas, se não for possível estabelecer quem morreu primeiro, não se transmitirão direitos entre os falecidos. A importância da comoriência está, portanto, no seu efeito, que é a intransmissibilidade de direitos entre os comorientes, como se entre eles não tivesse havido qualquer vínculo sucessório.

8. CAPACIDADE DE DIREITO. CAPACIDADE DE FATO. LEGITIMIDADE

Capacidade de direito é a aptidão para alguém ser titular de direitos e deveres, ser sujeito de relações jurídicas.

Todas as pessoas naturais a têm (CC, art. 1º), como efeito imediato do princípio da igualdade. Têm-na, também, as pessoas jurídicas, se obedecidas as formalidades legais de sua constituição. As pessoas físicas adquirem-na com o nascimento e conservam-na até a morte.

Diversa da capacidade de direito é a capacidade de fato, aptidão para a prática dos atos da vida civil e para o exercício dos direitos, como efeito imediato da autonomia que as pessoas têm.

Embora seja manifestação da personalidade jurídica, pressuposto de todos os direitos e deveres, a capacidade de direito representa uma posição estática do sujeito, enquanto a capacidade de fato traduz uma atuação dinâmica²⁹. A primeira é a aptidão para a titularidade de direitos e deveres, a segunda, a possibilidade de praticar atos com efeito jurídico, adquirindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas.

A capacidade de direito é fundamental, "porque contém potencialmente todos os direitos de que o homem pode ser sujeito", e é indivisível, irredutível e irrenunciável³⁰.

²⁹ Castan Tobeñas, p. 136.

³⁰ Código Civil português, art. 69º.

A capacidade de fato é variável, e nem todos a têm. Comporta diversidade de graus, pelo que as pessoas naturais podem ser capazes, absolutamente incapazes e relativamente incapazes, conforme possam, ou não, praticar validamente os atos da vida civil.

Enquanto a capacidade de direito decorre apenas do nascimento com vida, para as pessoas naturais, e da observância dos requisitos legais de constituição, para a pessoa jurídica, a capacidade de fato depende da capacidade natural de entendimento, inteligência e vontade própria da pessoa natural. E como tais requisitos nem sempre existem, ou existem com diversidade de grau, a lei nega ou limita tal capacidade.

A capacidade de fato ainda se desdobra em capacidade para atos jurídicos, consistentes na possibilidade de prática, atos ou negócios jurídicos, em capacidade processual, que é a de atuar em juízo, na defesa de seus interesses, e em capacidade penal, possibilidade de ser responsável pela prática de ilícito penal. A capacidade para a prática dos atos jurídicos ainda se pode considerar subdividida em capacidade negocial, para a prática de negócios jurídicos, e extranegocial, para a prática de atos jurídicos em senso estrito (V. Capítulo XI, item 1). No âmbito do direito privado, ainda se distingue a capacidade para atos de conservação ou administração, e capacidade para atos de disposição ou de alienação de direitos.

Diversa da capacidade de agir, ou de fato, é a legitimidade, aptidão para a prática de determinado ato, ou para o exercício de certo direito, resultante, não da qualidade da pessoa, mas de sua posição jurídica em face de outras pessoas. A legitimidade decorre de certas situações jurídicas do sujeito, do que lhe advém limitações ao poder de agir. Pode definir-se, sinteticamente, como a específica posição de um sujeito em relação a certos bens ou interesses³¹. Enquanto a capacidade de fato é a aptidão para a prática em geral dos atos jurídicos, a legitimidade refere-se a determinado ato em particular.

Legitimidade é, assim, o poder de exercitar um direito, e legitimado é quem o tem. Diz-se substancial quando se refere à prática de atos jurídicos, e processual, quando se refere à atuação da pessoa em juízo. Resulta da posição da pessoa em relação a outra³².

³¹ Luigi Cariota-Ferrara. *Il negozio giuridico nel diritto privato italiano*, p. 641.

³² Francesco Carnelutti. *Sistema di diritto processuale civile*, II, p. 449 ss.; *Teoria generale del diritto*, § 122; Emilio Betti. *Teoria generale del negozio giuridico* p. 140 ss.

São exemplos de normas que estabelecem a legitimidade como requisito de validade o art. 1.647 do Código Civil, que proíbe o cônjuge de praticar atos de disposição de seu patrimônio sem autorização do outro, salvo no regime de separação absoluta; o art. 1.749, que proíbe o tutor de adquirir ou dispor dos bens tutelados; o art. 1.774, que estende a norma do dispositivo anterior ao curador; o art. 496, dispondo que os ascendentes não podem vender a descendentes sem autorização expressa dos demais descendentes; o art. 497, que também impede a aquisição de bens por determinadas pessoas, em razão das funções que exercem; o art. 1.801, que nega legitimidade às pessoas nomeadas para serem herdeiras ou legatárias.

Em resumo, pode-se dizer que, enquanto a personalidade é um valor jurídico inerente à pessoa, a capacidade de direito provém do ordenamento jurídico que a confere aos indivíduos ou aos grupos, de modo legalmente estabelecido. A capacidade de fato é a aptidão para a pessoa praticar os atos da vida civil, criando, modificando ou extinguindo relações. É algo dinâmico, no que se diferencia da capacidade jurídica, que é estática. A legitimidade é o poder da pessoa de atuar concretamente em determinada relação jurídica. A pessoa pode ser capaz e não ter legitimidade para certos atos, como ocorre com o falido, que é capaz, mas não pode atuar em relação aos bens da massa falida, enquanto o administrador judicial, que não é o titular desses bens, pode sobre eles praticar determinados atos.

9. INCAPACIDADE ABSOLUTA

A capacidade de agir é a regra. No entanto, diversos fatores podem impedi-la ou limitá-la. Nas pessoas naturais, esses fatores são a idade, a doença, a embriaguez habitual, a toxicomania, e ainda causas transitórias ou permanentes que impeçam a expressão da vontade, e também a prodigalidade. Esta não é doença, mas defeito de vontade, como determinantes da variação da capacidade de fato. Pródigo é o indivíduo com tendência para dissipar o seu patrimônio.

Quanto à idade, o direito estabelece dois momentos da existência humana como essenciais para a capacidade de exercício: aos 16 e aos 18 anos. Até os 16, considera-se que o ser humano não tem o necessário discernimento para a prática de atos jurídicos, pelo que não os pode validamente praticar. A incapacidade é absoluta e tais atos serão nulos (CC, art. 3º, com a modificação introduzida pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015).

Os demais fatores limitam-na a certos atos ou à maneira de exercê-los (incapacidade relativa). Outros fatores ainda podem influir em relações jurídicas específicas, e nesse caso não se trata de capacidade, mas de legitimidade.

Nas pessoas jurídicas, são os respectivos órgãos administrativos que exercem a capacidade de agir na forma da lei ou do estatuto, limitada às relações jurídicas de caráter patrimonial, pois não há campo para aquelas próprias da pessoa natural, como o direito a alimentos, ou as relações familiares.

Dos 16 aos 18 anos, porém, o direito já lhe reconhece certa maturidade e, conseqüentemente, determinada capacidade para o exercício da vida civil, desde que assistido. A incapacidade é relativa a certos atos (CC, art. 4º).

Aos 18 anos, a pessoa torna-se plenamente capaz, podendo praticar validamente, em geral, todos os atos da vida civil (CC, art. 5º).

A aquisição da maioridade, além de produzir a aquisição da plena capacidade de fato, ainda tem outros efeitos indiretos, como, por exemplo, a extinção do poder familiar (CC, art. 1.635, III) e a perda de alguns benefícios, como o direito a alimentos³³.

Existem, assim, dois graus de incapacidade de exercício: a incapacidade absoluta, do art. 3º do Código Civil, pela idade e a incapacidade relativa, do art. 4º. A diferença é apenas de grau, sendo que, na primeira, a incapacidade é total para a prática dos atos jurídicos, e, na segunda, limita-se a determinados atos.

A incapacidade termina quando desaparecem suas razões determinantes.

São, portanto, absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: os menores de 16 anos (CC, art. 3º).

O Código atual não mais considera os ausentes absolutamente incapazes, como fazia o de 1916, que incluía a ausência nas hipóteses legais de incapacidade absoluta apenas para a proteção dos direitos e interesses do ausente, quando judicialmente declarada.

33 "Atingindo os filhos a maioridade perdem o direito à pensão fixada no desquite, embora possam pleitear alimentos na conformidade do disposto no art. 396 ss. do CC." RT 467/81.

* * * "A maioridade de filho que não trabalha e cursa estabelecimento de ensino superior não justifica a exoneração do pai de prestar-lhe alimentos." RT 490/108.

A incapacidade absoluta impede a prática dos atos da vida civil. Embora com capacidade de direito, o agente não pode exercer sua vontade para produzir efeitos jurídicos. O direito afasta-o da atividade jurídica por acreditá-lo sem o necessário discernimento, por falta da idade necessária. É válida, porém, a prática de atos usuais, os "atos da vida corrente", tais como a compra de gêneros alimentícios, publicações como jornais, revistas etc.³⁴.

A velhice, a surdez, a mudez, a cegueira e a ausência não são causas de incapacidade, salvo se impeditivas da manifestação de vontade do agente³⁵. O cego só pode fazer testamento público (CC, art. 1.867); o mudo pode fazer testamentos públicos, já que lhe é permitido utilizar-se de minuta, notas ou apontamentos (CC, art. 1.864, I), e testamento cerrado (CC, art. 1.873).

Também não é mais causa de incapacidade absoluta, ou relativa, a enfermidade ou deficiência mental que prive a pessoa do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, revogados que foram os artigos 3º, II e 4º, II do Código Civil pela Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta lei destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, na forma da lei (CPC, arts. 747 e 755). A sentença da respectiva ação de interdição não tem, porém, eficácia retroativa, o que não impede que os atos praticados anteriormente sejam julgados nulos, provada a incapacidade do agente no momento em que os praticou.³⁶

34 Gilles Goubeaux. *Traité de droit civil. Les personnes*, p. 533.

35 "A idade avançada, por si só, não é causa de incapacidade. Esta só pode ocorrer se há uma doença mental, questão médica por excelência, que incumbe ao perito esclarecer. Ao juiz compete anular o ato, se for o caso, mas tendo em vista sempre o parecer dos profissionais" (RT 427/92).

36 "É nulo o contrato se, no tempo em que foi celebrado, um dos contratantes já se apresentava com sintomas evidentes de demência senil" (RT 193/799).

Cabe indagar-se, agora, qual a eficácia da lei nova quanto ao incapaz que foi interdito e ficou sob curatela na forma da lei antiga, isto é, os arts. 3º, II e 4º, II do Código Civil hoje revogados? Pode ele, hoje, sem a intervenção de seu curador, praticar validamente os atos jurídicos da vida civil? Será válido o ato jurídico praticado por pessoa doente ou com deficiência mental, julgada incapaz e sujeita a curatela na forma das disposições revogadas, mas agora considerada capaz segundo a nova lei, sem a interveniência de seu ainda curador? Considerando-se que a validade do ato depende da capacidade do agente no momento da prática do ato, sendo o agente agora capaz, o ato será válido, não obstante esteja o agente ainda sob curatela, que é, no caso, um mero instituto de proteção. É evidente, porém, que esta hipótese de fato poderá confrontar a segurança jurídica, valor fundamental do sistema de direito, pelo que caberá ao juiz decidir em face de caso concreto.

Também não constituem causa de incapacidade, salvo para determinados atos, a sentença condenatória penal e a declaração de insolvência ou de falência³⁷.

A prática de ato jurídico por agente absolutamente incapaz ou relativamente incapaz implica, respectivamente, as sanções da nulidade ou da anulabilidade do ato, estabelecidas por lei em favor do incapaz.

10. INCAPACIDADE RELATIVA

A incapacidade relativa é a que se restringe a determinados atos.

São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os maiores de 16 anos e menores de 18 anos; os ébrios habituais, e os viciados

³⁷ "São nulos os atos praticados pelo alienado anteriormente à interdição, desde que demonstrada a contemporaneidade do ato com a doença mental geradora da incapacidade" (*Jurisprudência Brasileira* 29/59).

"A incapacidade decorre da moléstia mental e não da sentença do interditando. Provado que a pessoa sofria das faculdades mentais ao tempo de determinado negócio, este pode ser invalidado" (RT 467/163).

³⁸ A condenação penal pode implicar não em incapacidade civil, mas em perda de função pública ou em pena acessória de interdição para a investidura em função pública, e exercício do poder familiar, tutela ou curatela, o exercício de profissão ou atividades cujo exercício depende de habilitação especial ou de licença ou autorização do poder público, ou ainda, suspensão de direitos políticos (Ráo. *O direito e a vida dos direitos*, II, tomo I, p. 146).

em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, e os pródigos. Os silvícolas, que no Código de 1916 eram também considerados relativamente incapazes, são regidos por legislação especial (CC, art. 4º, parágrafo único). Nesta se estabelece que os indígenas ainda não integrados à comunidade nacional ficam sujeitos ao regime tutelar previsto na Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1977, o Estatuto do Índio, aplicando-se subsidiariamente os princípios e normas do direito civil. São, assim, absolutamente incapazes, sendo nulos os atos praticados sem assistência do órgão tutelar competente, a menos que o indígena revele consciência e conhecimento do ato praticado, e que este não lhe seja prejudicial.

Os maiores de 16 anos e menores de 18 anos já possuem certo grau de maturidade. São, por isso, considerados relativamente incapazes. Embora a lei não lhes permita praticar validamente a totalidade dos atos da vida civil, já lhes reconhece discernimento suficiente para alguns. Assim, o maior de 16 anos, independentemente da assistência dos seus pais ou tutores, pode exercer emprego público para o qual não se exija a maioria, pode ser mandatário (CC, art. 666), pode fazer testamento (CC, art. 1.860, parágrafo único), pode casar (CC, art. 1.517), ser testemunha (CC, art. 228, I), ser empresário (CC, art. 5º, parágrafo único, V), fazer depósitos bancários, trabalhar e pleitear na Justiça do Trabalho³⁸, ser eleitor³⁹, firmar recibo de pagamento de benefícios nos institutos de previdência⁴⁰. Para fins de serviço militar, torna-se capaz aos dezessete anos⁴¹. Pode requerer, pessoalmente, o seu registro de nascimento, se já tiver 18 anos⁴².

O casamento, que até o advento da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962 (Estatuto da mulher casada), era fator determinante de incapacidade relativa para a mulher, não o é mais. Homem e mulher têm a mesma capacidade. Se casados, precisam, é certo, da autorização do outro cônjuge para a prática de atos de disposição patrimonial, exceto no regime de separação absoluta (CC, art. 1.647).

³⁸ CLT, arts. 446 e 792.

³⁹ Constituição da República, art. 14, § 1º, c.

⁴⁰ Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 111.

⁴¹ Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964, art. 73.

⁴² Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 50, § 3º.

O menor de 16 anos não tem capacidade delitual. Por ele respondem seus pais (CC, art. 932, I), ainda que não haja culpa de sua parte (CC, art. 933).

Pródigos são os que gastam desordenadamente, destruindo seus recursos tendo família, mais especificamente, cônjuge, descendente⁴³. Estão sujeitos à curatela (CC, art. 1.767, V), não podendo, sem a presença do curador respectivo, praticar quaisquer atos que não sejam de mera administração (CC, art. 1.782).

11. PROTEÇÃO AOS INCAPAZES

A ordem jurídica protege os incapazes, estabelecendo diversos processos técnicos destinados a possibilitar-lhes o exercício dos direitos, tais como a representação, a assistência e a autorização.

A representação consiste na substituição do incapaz por uma pessoa capaz, na prática de um ato jurídico. O exercício dos direitos defere-se a um sujeito que possa agir por sua conta e em nome do incapaz, o representante, podendo ser os pais, no exercício do poder familiar, os tutores e os curadores (CC, arts. 1.634, V, 1.747, I, 1.774 e 1.779).

A assistência consiste na intervenção conjunta do relativamente incapaz e do seu assistente, na prática do ato jurídico. São assistentes os pais e os tutores. Enquanto na representação é o representante que pratica o ato em nome e no interesse do representado, embora, sem interveniência deste, na assistência, o assistente pratica o ato juntamente com o assistido. São representados os absolutamente incapazes e assistidos os relativamente capazes.

A autorização é a aprovação para a prática de determinado ato ou exercício de determinada atividade, como, por exemplo, a autorização que os pais dão para o casamento dos filhos (CC, art. 1.517), ou para os próprios pais, ou tutores, venderem os bens dos filhos, ou dos tutelados (CC, arts. 1.691 e 1.748, IV)⁴⁴.

O poder familiar é instituto que reúne os direitos e deveres dos pais quanto à pessoa e bens do filho. Compete ao pai e à mãe (CC, art. 1.631).

⁴³ Ordenações 4, 103, 6ª.

⁴⁴ "A alienação de bem de incapaz sem a prévia autorização judicial dá lugar à nulidade do ato. A autorização posterior não o convalida" (RT 449/129).

A tutela é instituto destinado à assistência e representação dos menores que não estejam sob o poder familiar, porque os pais morreram, são ausentes, ou desse poder foram destituídos. Sua disciplina legal está no Código Civil, arts. 1.728 a 1.766.

A curatela é instituto de proteção aos incapazes, por outros motivos que não a idade. Quem exerce é o curador, sobre o curatelado ou interdito. Exige decisão judicial em processo de interdição, e pode limitar-se à administração dos bens, sendo que os poderes do curador são mais restritos do que os do tutor. Destina-se a proteger aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade, os ébrios habituais e os viciados em tóxico (CC, art. 1.767) V; 1.779 e 22)⁴⁵.

Ainda como proteção a incapaz, dispõe o Código Civil, em matéria contratual, que o empréstimo de dinheiro feito a menor, sem prévia autorização do responsável, não pode ser reavido (art. 588)⁴⁶ e, também, como proteção específica, outras disposições (CC, arts. 181, 198, I, 1.749, 814, 2.015).

A prática de ato jurídico por agente incapaz implica a nulidade ou a anulabilidade desse ato. Se a pessoa for absolutamente incapaz, o ato será nulo; se for relativamente incapaz, o ato será anulável (CC, arts. 166, I, e 171, I). A nulidade e a anulabilidade são, portanto, sanções específicas de direito civil, estabelecidas em favor do incapaz.

Ainda como proteção aos incapazes, a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a assegurar e promover a atividade jurídica da pessoa com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa dificultar ou impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Instituiu, também, a "tomada de decisão apoiada", processo pelo qual a pessoa com deficiência elege duas pessoas idôneas, de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre

⁴⁵ Cf. Yussef Said Cahali. Curatela, in: *Enciclopédia Saraiva do Direito*, vol. 22, p. 143 ss.; Gildo dos Santos. Interdição, *ibidem*, vol. 45, p. 259 ss. J. M. Leoni de Oliveira. *Teoria geral do direito civil*, vol. 2, p. 1063.

⁴⁶ É o tradicional instituto macedônio, do *Senatus consultum macedonianum* (D. 14, 6, 1, 3), que proibiu o empréstimo de dinheiro a todo o *filius-familias*. Cf. Sebastião Cruz. *Direito romano*, p. 261.

atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para o exercício de sua capacidade (CC, art. 1.783-A).

12. EMANCIPAÇÃO

A incapacidade relativa do menor termina aos 18 anos completos, quando se alcança a plena capacidade para todos os atos da vida civil (CC, art. 5º). O direito brasileiro considera que nesse momento a pessoa atinge a experiência necessária à plena capacidade de exercício⁴⁷. Com ela, extingui-se os laços de dependência do indivíduo ao poder familiar, ou, eventualmente, à tutela (CC, arts. 1.635, III, e 1.763, I).

A lei permite, porém, em certos casos, que o menor atinja a plena capacidade de exercício antes da maioridade, por meio de emancipação aos 18 anos.

Emancipação é a aquisição da plena capacidade de fato antes da idade legal⁴⁸. Decorre da outorga dos pais, mediante instrumento público, ou de sentença judicial quando o menor estiver sob tutela (CC, art. 5º, parágrafo único, I). Em ambos os casos o menor deve ter 16 anos. Tanto a escritura como a sentença têm de ser registradas, para a produção de efeitos, no Registro Civil de Pessoas Naturais⁴⁹. O instrumento público independe de homologação judicial.

A emancipação pode ainda decorrer de fatos positivados na lei, por exemplo, o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colação de grau em curso de ensino superior, o estabelecimento civil ou empresarial ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com 16 anos tenha economia própria (CC, art. 5º, parágrafo único, II a V). No caso de casamento, a emancipação pode ocorrer aos 16 anos, já que nessa idade alcança-se a plena capacidade matrimonial (CC, art. 1.517). Excepcionalmente, porém, permite-se o casamento de quem não alcançou essa idade, no

⁴⁷ A fixação da idade para que se alcance a maioridade é ato de política legislativa, sendo que o Código Civil português fixa-a aos 18 anos (art. 130º), o espanhol, aos 18 anos (art. 320), o francês, aos 21 anos (art. 488), o italiano, aos 21 anos (art. 2º), o alemão, aos 21 anos (§ 2º), o argentino, aos 21 anos (art. 126), o suíço, aos 20 anos (art. 14, b).

⁴⁸ Clóvis Beviláqua. *Teoria geral do direito civil*, p. 105.

⁴⁹ Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, arts. 89-90.

caso de gravidez (CC, art. 1.520), sendo necessária competente autorização judicial. O mesmo dispositivo admitia o casamento de menor de 16 anos para evitar a imposição ou o cumprimento de pena criminal, mas essa permissão foi revogada pela Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005⁵⁰.

A emancipação concedida é irrevogável, e a pessoa torna-se plenamente capaz, salvo se o ato for nulo. Não se anulará, todavia, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez (CC, art. 1.551).

13. ESTADO CIVIL. CONCEITO. IMPORTÂNCIA

Estado civil é a qualificação jurídica da pessoa resultante da sua posição na sociedade⁵¹.

Os sujeitos pertencem a diversos grupos sociais – como a família, a sociedade política, o grupo profissional. Em cada um deles ocupam posições de que decorrem efeitos jurídicos. A pessoa qualifica-se como solteira, casada, viúva, separada, divorciada, convivente, nacional ou estrangeira, maior ou menor.

No direito romano distinguiam-se o *status familiae*, o *status libertatis* e o *status civitatis*, correspondentes à situação do indivíduo na família, à sua condição de homem livre ou de escravo, ao seu estado de cidadão ou de estrangeiro, necessários, em conjunto, ao reconhecimento da personalidade jurídica. O *status* representava, então, uma qualificação diferenciadora, com base nas diferenças sociais, políticas e familiares. Com a evolução do direito e a vigência do princípio da igualdade jurídica, o estado da pessoa perde o antigo sentido de *condição social* para dar lugar ao reconhecimento da plena capacidade do indivíduo na sociedade. O estado é, assim, uma situação subjetiva absoluta (válida *erga omnes*), representativa da posição do indivíduo em uma comunidade organizada e fundada em uma comunhão de vida. É a passagem do *status* ao contrato, típico da idade moderna⁵².

⁵⁰ Silvio Rodrigues. *Comentários ao Código Civil* (arts. 1.511 a 1.590), vol. 17, p. 22.

⁵¹ Cf. Orlando Gomes. *Introdução ao direito civil*, p. 145; Alex Weil et François Terré. *Droit civil*, p. 93; Ráo, p. 163; Limongi França. *Manual de direito civil*, I, p. 138; Henri de Page. *Traité élémentaire de droit civil belge*, I, p. 358 ss.

⁵² Bianca. *Diritto civile*, p. 273; Henry Summer Maine. *Dallo status al contratto*, in: *Il diritto privato nella società moderna*, a cura di Stefano Rodotà, p. 211.